



Of. 3139-22.08.02

# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)


Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV

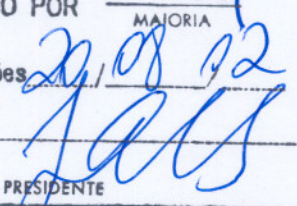
# REQUERIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO-47r-

Protocolo n.º 1021/2002

Campo Mourão, 14/08/02 Horas 9:35

  
PROTOCOLISTA

APROVADO POR	UNANIMIDADE
	MAJORIA
Sala das sessões	<u>22/08/02</u>
	
	PRESIDENTE

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

15/08/02

  
PRESIDENTE

Os Vereadores signatários do presente, em conformidade com o inciso IV do artigo 137 do Regimento Interno, o envio de expediente para o Senhor **RAFAEL IATAURO** – Presidente do Tribunal de Contas, solicitando as seguintes informações:

- 1) É considerada legal a inclusão de Diretores, Vice-diretores, Orientadores, Supervisores, Coordenadores e funcionários com outras nomenclaturas de funções, com base na Emenda Constitucional n.º 14, de 1996, que deu nova redação ao parágrafo 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- 2) O parágrafo 2º do Artigo 21 do Parecer 01/99 do Tribunal de Contas do Estado não exclui os demais profissionais de Magistério citados no Parecer 03/97 do CEB/CNE.

### JUSTIFICATIVA:

É pratica trivial dos municípios da região de Campo Mourão a inclusão de Diretores, Vice-diretores, Coordenadores, Supervisores, Orientadores e funcionários, com a mais variados nomenclatura (chefe de setor de alimentação, departamento de merenda escolar, etc), nas despesas do 60% (sessenta por cento) do Art. 7º da Lei 9424/1996.

Alegam o exercício desta prática pelo uso do termo “**profissionais do magistério**” na redação do artigo mencionado, conjugado com as definições incluídas no Art. 2º da Resolução n.º 03/97 da CEB/CNE.

 -continua- 



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV

Porém, o Art. 7º alargou as disposições do parágrafo 5º do Art. 60 do ADCT/88, modificada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996 determina:

§ 5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinado ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício do Magistério.

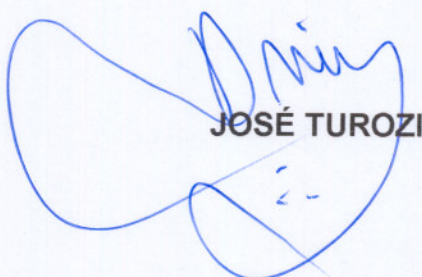
Além de contrariar as disposições do parágrafo 2º do Art. 21 do Provimento 01/99 do Tribunal de Contas do Estado que regulamenta a aplicação e controle dos recursos do Fundef.

§ 2º - os profissionais do magistério em desvio de função ou em atividades externas a sala de aula, de natureza técnica administrativa (com ou sem cargo de direção de chefia), leigos ou habilitados, sob nenhuma hipótese receberão renumeração com recursos de 60% (sessenta por cento) do Fundef.

Diante do exposto, esperamos que o Tribunal de Contas do Estado dentro das suas competências legais proceda à análise dos pontos elencados nesta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 13 de agosto de 2002.

  
PROF. IDÉ

  
JOSÉ TUROZI